

COMISSÃO MISTA DA MPV 873/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.



EMENDA Nº

Acrescentem-se à Medida Provisória nº 873, de 1º de março de 2019, onde couberem, os seguintes artigos:

“Art. Xº Altera o artigo 17 da Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 17. Aos profissionais referidos nesta Lei é facultado o pagamento de uma anuidade no valor de quarenta por cento do maior salário-mínimo vigente, e às pessoas jurídicas organizadas sob qualquer formar para prestar serviços técnicos de Economia, é facultado o pagamento de anuidade no valor de duzentos por cento a quinhentos por cento do maior salário-mínimo vigente, de acordo com o capital registrado.” (NR)

Art. Xº Altera o artigo 15 da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15.

.....

Parágrafo único. A anuidade de que trata o inciso XI deste artigo terá caráter facultativo, devendo cada profissional optar ou por sua exclusão do cadastro de profissionais contribuidores do Conselho ou por sua inclusão no mesmo, conforme deliberação do Conselho.” (NR)

Art. Xº Altera o artigo 5º da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

.....

j) fixar e alterar o valor da anuidade única, cobrada facultativamente aos inscritos nos Conselhos Regionais de Medicina; e

.....

.....” (NR)

Art. Xº Altera o artigo 12 da Lei nº 4.769, de 09 de setembro de 1965, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12º

.....

Parágrafo único. A anuidade de que trata a alínea ‘a’ deste artigo terá caráter facultativo, devendo cada profissional optar ou por sua exclusão do cadastro de profissionais contribuidores do Conselho ou por sua inclusão no mesmo, conforme deliberação do Conselho.” (NR)

Art. Xº O artigo 6º da Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

.....

Parágrafo único. A anuidade de que trata a alínea ‘l’ deste artigo terá caráter facultativo, devendo cada profissional optar ou por sua exclusão do cadastro de profissionais contribuidores do Conselho ou por sua inclusão no mesmo, conforme deliberação do Conselho.” (NR)

Art. Xº Ficam revogados os §1º, §2º e §3º do art. 17 da Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951.” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Durante muito tempo o que prevaleceu no mercado de trabalho brasileiro foi a tutela estatal, tanto por meio do movimento sindical quanto pela via da regulamentação profissional.



CD/19131.16709-92

Quanto aos sindicatos, até hoje vigora a unicidade sindical e até há pouco era obrigatório o pagamento da contribuição, inclusive pelos não sindicalizados. A compulsoriedade do pagamento da contribuição sindical foi extinta pela Reforma Trabalhista, aprovada pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Agora, a Medida Provisória nº 873, de 2019, dá mais um passo importante, ao determinar que, quando o indivíduo optar por contribuir, o pagamento deverá ser feito por meio de boleto, e não por desconto em folha, como até então se estabelecia.

Consideramos que outro passo importante pode ser tomado em direção a uma maior liberdade do mercado de trabalho brasileiro, desta vez no que diz respeito ao pagamento das anuidades hoje devidas aos conselhos de fiscalização do exercício profissional. Ora, muito se tem evoluído no debate quanto ao excesso de regulamentação profissional no Brasil, em clara afronta ao que dispõe o art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal. Frequentemente, busca-se a regulamentação de uma profissão e a criação de conselhos profissionais tendo como real objetivo a criação de uma reserva de mercado, o que viola a liberdade de exercício profissional inserida nos direitos e garantias fundamentais previstos na Carta Magna.

Diante disso, nossas emendas são no sentido de tornar facultativo o pagamento das anuidades cobradas pelos conselhos de fiscalização do exercício profissional.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado TIAGO MITRAUD

